



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO N° 1/2020 AO PROJETO DE LEI N° 2/2020

DATA: 20/07/2020

EMENTA: Encaminha mensagem de Veto à Redação Final do Projeto de Lei nº 2/2020.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 10 de Janeiro de 2020, o Projeto de Lei nº 2/2020, o qual dispõe sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no município de Novo Hamburgo. O Projeto, foi lido no expediente de 03/02/2020, conforme ata nº 01/2020. O Parecer apresentado pela Procuradoria da Casa entende que no feito em tela há Antijuridicidade que macula a proposição, tendo em vista que os projetos de lei autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais, haja vista se tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito e, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentam ao ordenamento jurídico. O feito em tela foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, momento em que determinaram a notificação do autor para apresentar Impugnação no prazo legal. A Impugnação foi apresentada, sendo que a Comissão, não vislumbrando plena segurança na referida defesa, sugeriu a apresentação de Emenda, a qual foi levada a termo pelo autor. A proposta foi aprovada em Plenário(1^a e 2^a votação). A redação final foi encaminhada ao Poder Executivo. O VETO INTEGRAL (Of. 10/490-SEMAD/DGD/RR), foi protocolado nesta Câmara Municipal no dia 20 de julho de 2020. Estando presente o requisito da tempestividade, resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

No azo, mister referir que compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No momento de sua narrativa, expondo as Razões do Veto, refere o Executivo:

..."A proposição ora vedada trata-se instituir no Município a divulgação de informações de pessoas desaparecidas no município de Novo Hamburgo que, por sua interpretação literal interfere diretamente na administração do Município e, portanto, há incongruência na proposição o que a torna inconstitucional."...

..."Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, como a divulgação de pessoas desaparecidas no município de Novo Hamburgo, interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, "...

Considerando por um lado a importância de um Projeto com tamanha magnitude, que tem por objetivo melhorar as relações e cuidados, no contexto social dos cidadãos desta comunidade, bem como, por outro lado, tendo atenção e sensibilidade aos motivos legais e constitucionais apresentados na Mensagem de Veto Integral/Total, por parte do Poder Executivo, opina este Relator que se determine de imediato a remessa do presente feito para discussão e votação junto ao Plenário desta Casa, cuja decisão estará amparada na livre e plena convicção de cada Parlamentar.

Vereador Felipe Kuhn Braun
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer, e determina a remessa do presente VETO INTEGRAL para análise e votação em Plenário.

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2020.

Vereador Raul Cassel
Presidente

Vereador Cristiano Coller
Secretário